



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 347 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
144ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/10
PROCESSO Nº.: 1/2796/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200703651-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: WANDY ROCHA DA SILVEIRA - EPP
AUTUANTE: Maria de Fátima Pinheiro de Santana
MATRÍCULA: 006.156-1-7
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISORA: Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – 2. Auto de infração lavrado em virtude da falta de recolhimento detectada através de análise da documentação fiscal da contribuinte, nos meses de março a dezembro/01 no montante de R\$63.589,24. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Confirmada decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, de acordo com a Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto*, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, detectada através de análise da documentação fiscal da contribuinte, nos meses de março a dezembro de 2001, no montante de R\$63.589,24. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.04502, objetivando executar *diligência fiscal específica – fiscalização de contribuintes enquadrados em regime EPP*, referente ao período de 01/01/01 a 23/11/06, junto ao contribuinte *Wandy Rocha da Silveira – EPP*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista mini-mercado*, localizada no Município de Juazeiro do Norte/Ce. Auto de infração lavrado em 28/03/07, com supedâneo no arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 04/12/06 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação nº. 2006.31048 de fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200703651-9, informações complementares às fls. 03/04, ordens de serviços de nºs. 2006.37303 e 2007.04502, termos de início de fiscalização nº. 2006.31048 e 2007.03711, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.07723, cópia de AR às fls. 10, editais de intimação nºs. 26/07 e 44/07 às fls. 11/12, planilha de dados cadastrais do contribuinte e dos sócios e contabilista às fls. 13, *Relatório de Mercadorias* às fls. 14, Relatório de Saídas de Mercadorias às fls. 15, Relatório de Apuração do ICMS às fls. 16, composição do débito às fls. 17, comunicação de extravio de livros e/ou documentos fiscais às fls. 18, cópia do boletim de ocorrência às fls.19, protocolo de entrega de documentos às fls. 20, tela de controle da ação fiscal às fls. 21, termo de juntada às fls. 22, cópia do Edital de Intimação nº 44/07 às fls. 23, termo de revelia às fls. 25 e despacho às fls. 22. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. PROCEDIDO LEVANTAMENTO ATRAVÉS DOS DADOS INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE, E INSERIDOS NA PLANILHA DOCUMENTO ANEXO, CONSTATEI FALTA DE RECOLHIMENTO NOS MESES DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2001, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.” (*sic.*).

Às informações complementares, a autuante comunicou que fora solicitada uma diligência fiscal específica, mediante ordem de serviço de nº 2006.37303, quando deparou-se com a informação de que o contribuinte encontrava-se com seu CGF baixado de ofício, entretanto requeria a sua reativação no cadastro da Sefaz, anexando o comunicado de extravio de notas fiscais. Constatou após o recebimento da documentação solicitada que só havia notas fiscais de entrada e um livro de inventário. Assim sendo, entrou em contato com o contribuinte, para que o mesmo apresentasse os blocos de notas fiscais do estabelecimento, entretanto os referidos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

blocos só foram entregues no final de janeiro de 2006, resultando, portanto no vencimento da ordem de serviço, sendo necessário realizar o reinício da fiscalização pela ordem de serviço de nº. 2007.04502. Desta forma, solicitou a emissão do segundo termo de início de nº. 2007.03711, contudo o contribuinte não foi localizado, sendo emitido o edital de intimação. Nesse sentido, asseverou que de posse do levantamento elaborado foi detectada a falta de recolhimento de ICMS nos meses de março a dezembro de 2001, conforme demonstrado na planilha.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 63.589,24
MULTA	R\$ 63.589,24
TOTAL	R\$ 127.178,48

A ciência do auto de infração foi realizada em 09/04/07 pelo Edital de Intimação nº. 44/07, consoante se depreende o termo de juntada às fls. 22, a teor do art. 46, III do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que o autuado recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 04/05/07 às fls. 24.

A julgadora singular após breve relato da infração, reconheceu a presença de matéria preliminar da nulidade processual, pelo que, passou a conhecer diretamente da matéria sem apreciação do mérito. Neste sentido, esclareceu que a agente fiscal extrapolou o prazo dado pela lei para a conclusão da ação fiscal, ou seja, o agente fiscal atuou fora do prazo previsto na legislação, conforme o §1º e § 3º do art. 821 do RICMS. Colacionou o art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99, argüindo a extemporaneidade dos atos praticados pela autuante. Por fim, concluiu pela **NULIDADE** da ação fiscal, tornando sem efeito o auto de infração lavrado contra a contribuinte. Diante dessa decisão contrária ao interesse da Fazenda Pública Nacional, recorreu de ofício por força do que determina a legislação processual vigente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada foi comunicada pelos correios, em 16/03/10, da publicação do Edital de nº. 23/10 onde consta a decisão do julgamento que declara **NULIDADE** da ação fiscal no Diário Oficial do Estado, conforme cópia às fls. 31, nos termos do art. 26, III da Lei 12.732/97.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 269/10, ratificou o entendimento singular, acrescentando que a fundamentação da julgadora foi incorreta ao citar o §1º e §3º do art. 821 do RICMS, quando na verdade este artigo fora revogado pelo art. 6º, II do Decreto 26.523/02 e pelo art. 2º do Decreto nº. 27.763/05, respectivamente. Assim sendo, afirmou que os parágrafos supracitados do RICMS, preceituam que lavrado o termo de início de fiscalização o agente fiscal teria o prazo de 60 (*sessenta*) dias para conclusão das atividades, sendo prorrogável por mais 30 (*trinta*) dias. Salientou ainda, que é importante assinalar que o art. 1º, I, alínea “b” da Instrução Normativa 06/05, aduz os prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 821 do RICMS. Portanto, informou que o auditor do fisco fez a indicação no *Termo de Início de Fiscalização* com o prazo de 30 (*trinta*) dias para a execução da ação fiscal. Ademais registrou que os prazos avaliados foram calculados com base no calendário 2007 às fls. 34. Diante de todo o exposto, negou-se provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão prolatada pela instância singular de **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do art. 53, §2º, III do Decreto nº 25.468/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 38/40.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **WANDY ROCHA DA SILVEIRA - EPP**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200703651-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do imposto*, no todo ou em parte inclusive o devido por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, detectada através de análise da documentação fiscal da contribuinte, nos meses de março a dezembro de 2001, no montante de R\$63.589,24.

1. Da Preliminar da Nulidade

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar.

2. Do Termo de Início de Fiscalização

É importante elucidar que através da lavratura do Termo de Início de Fiscalização é dada a ciência da ação fiscal para o contribuinte. No referido documento, deve constar o número do ato designatório, o projeto de fiscalização a que se destina a identificação do contribuinte, a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos fundamentais para a ação fiscal, sendo dado um prazo de 10 dias para que o contribuinte apresente toda documentação do período a ser fiscalizado, conforme dispõe o art. 821 do RICMS e seus respectivos incisos.

Neste azo, o parágrafo 2º do artigo supracitado fora modificado pelo art. 1º, XIII, do Decreto nº. 27.792/05, que determina o prazo de 180 (*cento e oitenta*) dias para que o agente fiscal conclua seus trabalhos. Porém, o art. 1º, I, alínea “b” da Instrução Normativa 06/05, prescreve o prazo de 60 (*sessenta*) dias para o término das atividades, em se tratando de empresa de pequeno porte (*EPP*), como é o caso em tela. Transcrita *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

I - quando o estabelecimento estiver enquadrado:

b) no regime de empresa de pequeno porte (EPP) ou nas Seções 01, 02 e 05 e nas Divisões 551 e 552 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, de natureza fiscal (CNAE-Fiscal) – até 60 (sessenta) dias;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. Da Extrapolação do Prazo

Desse modo, infere-se que o agente do Fisco extrapolou o prazo estabelecido por lei para o fim dos trabalhos da ação fiscal, na qual o mesmo assinalou no *Termo do Início de Fiscalização* o prazo de 30 (*trinta*) dias.

Portanto, pode-se afirmar que data da ciência do termo de início de fiscalização, 27/02/07 até a data da ciência do termo de conclusão, 04/04/07, passaram 37 (*trinta e sete*) dias, dessa forma, extrapolado 7 (*sete*) dias.

4. Da Nulidade

Portanto, o agente fiscal atuou fora do prazo instituído pela Lei, quando não obedeceu ao prazo de 30 (*trinta*) dias para o término das atividades da ação fiscal. Nesse sentido, por constatar que o ato está eivado de vícios, enseja-se a nulidade, de acordo com o art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

5. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para declarar a **NULIDADE** processual, para manter a decisão de 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.




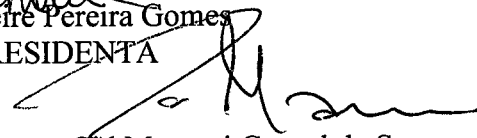
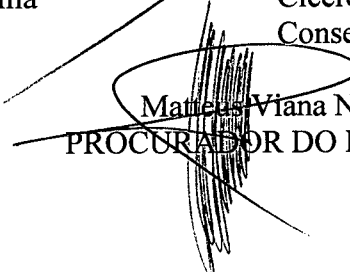
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **WANDY ROCHA DA SILVEIRA - EPP**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2010.

 Ana Maria Timbo Holanda Conselheira Revisora	 Dulcimeire Pereira Gomes PRESIDENTA	 Cid Marconi Gurgel de Souza Conselheiro Relator
 Abilio Francisco de Lima Conselheiro		 Jannine Gonçalves Feitosa Conselheira
 Alfredo Rogério Gomes de Brito Conselheiro		 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
 José Sidney Valente Lima Conselheiro		 Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro
	 Mateus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	